

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) …/... DA COMISSÃO

de 1.10.2025

que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos modelos uniformes, às instruções e à metodologia da comunicação de informações sobre o nível de encargos relativos às transferências a crédito, às transferências a crédito imediatas e às contas de pagamento, e sobre a percentagem de recusas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009[[1]](#footnote-2), nomeadamente o artigo 15.º, n.º 5, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) A comunicação de informações sobre o nível dos encargos nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 260/2012 deve permitir à Comissão avaliar o impacto da regra relativa aos encargos cobrados por transferências a crédito imediatas estabelecida no artigo 5.º-B, n.º 1, do mesmo regulamento, nos encargos relativos às contas de pagamento, às transferências a crédito nacionais e transfronteiriças, bem como às transferências a crédito imediatas em euros e na moeda nacional dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro. Os encargos cobrados pelos prestadores de serviços de pagamento (PSP) por transferências a crédito, incluindo transferências a crédito imediatas, variam habitualmente em função das características da transferência a crédito em causa. Essas características podem ser o facto de o utilizador de serviços de pagamento (PSU) ser o ordenante ou o beneficiário, um consumidor ou não, ou o tipo de canal de iniciação do pagamento. A comunicação de informações sobre as transferências a crédito enviadas deve, por conseguinte, apresentar uma desagregação por transferências nacionais e transfronteiriças, tipo de PSU e canal de iniciação de pagamentos.

(2) Os PSP podem optar por fixar os encargos por operação quer em termos nominais, quer em percentagem do valor da operação. Os PSP podem também optar por estruturas de tarifação alternativas, nomeadamente preços diferenciados com base em diferentes intervalos de valor da operação ou abordagens que impliquem a aplicação de um encargo por cada operação suplementar para além de um determinado número de operações gratuitas por mês. Essa heterogeneidade das práticas comerciais não deve permitir contornar o objetivo da regra relativa aos encargos cobrados por transferências a crédito imediatas prevista no artigo 5.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 260/2012. A metodologia para a comunicação de informações sobre o nível dos encargos cobrados por transferências a crédito tradicionais e imediatas deve permitir à Comissão avaliar as informações fornecidas pelos PSP de forma uniforme e comparável ao nível de um PSP ao longo do tempo e entre diferentes PSP num determinado momento, apesar dos diferentes métodos de tarifação utilizados pelos PSP. Por conseguinte, as informações comunicadas devem incluir informações sobre o total agregado dos encargos, o número e o valor das transferências a crédito, incluindo as transferências a crédito imediatas, em moeda nacional. A comunicação de informações sobre as transferências a crédito, tanto enviadas como recebidas, deve também apresentar uma desagregação por transferências a crédito gratuitas e não gratuitas.

(3) Os PSP devem cumprir a sua obrigação de comunicação de informações estabelecida no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 260/2012, a nível da entidade. A fim de se alinhar com a abordagem para a comunicação de estatísticas de pagamentos ao BCE, as sucursais de PSP situadas em Estados-Membros diferentes dos Estados-Membros das suas entidades-mãe devem apresentar os dados que lhes dizem respeito à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento e as entidades-mãe devem comunicar as suas próprias informações à autoridade competente do seu Estado-Membro de origem.

(4) Os PSP situados em Estados-Membros cuja moeda não seja o euro e que ofereçam aos seus PSU o serviço de pagamento que consiste no envio e receção de transferências a crédito tradicionais em euros têm a obrigação de oferecer aos seus PSU o serviço de pagamento que consiste na receção de transferências a crédito imediatas em euros até 9 de janeiro de 2027 e o serviço de pagamento que consiste no envio de transferências a crédito imediatas em euros até 9 de julho de 2027, tal como estabelecido no artigo 5.º-A, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 260/2012. Esses PSP devem também cumprir as obrigações relativas aos encargos cobrados aos ordenantes e beneficiários relativamente ao envio e receção de transferências a crédito imediatas em euros até 9 de janeiro de 2027, nos termos do artigo 5.º-B, n.º 3, segundo parágrafo, do referido regulamento. A fim de permitir à Comissão avaliar o impacto do Regulamento (UE) n.º 260/2012 no nível dos encargos relativos às transferências a crédito, incluindo as transferências a crédito imediatas, expressos na moeda nacional dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, alínea a), desse regulamento, é conveniente que os PSP situados nesses Estados-Membros que ofereçam aos seus PSU o serviço de pagamento que consiste no envio e receção de transferências a crédito tradicionais em euros comuniquem o número, o valor e os encargos relativos às transferências a crédito, incluindo as transferências a crédito imediatas, expressos na sua moeda nacional e em euros.

(5) Para efeitos da comunicação de informações em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 260/2012, os PSP devem fornecer às suas autoridades competentes dados sobre o número total de contas de pagamento e o nível agregado dos encargos totais relativos às contas de pagamento. A fim de permitir à Comissão avaliar se existe uma ligação entre potenciais alterações dos encargos relativos às contas de pagamento e alterações dos encargos relativos às transferências a crédito e às transferências a crédito imediatas, a comunicação deve incluir informações desagregadas por comissões de manutenção.

(6) A fim de permitir à Comissão avaliar a percentagem de transferências a crédito imediatas recusadas devido à aplicação de medidas restritivas financeiras específicas adotadas em conformidade com o artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e avaliar se essa percentagem se alterou após o início da aplicação das alterações do Regulamento (UE) n.º 260/2012 introduzidas pelo Regulamento (UE) 2024/886 do Parlamento Europeu e do Conselho[[2]](#footnote-3), os PSP devem fornecer às suas autoridades competentes dados sobre essa percentagem num determinado ano, incluindo o número de casos em que uma transferência a crédito imediata não foi executada ou os fundos foram congelados pelo PSP do ordenante ou do beneficiário.

(7) A fim de harmonizar a comunicação de informações, os PSP devem utilizar o modelo de dados e as fórmulas de validação disponibilizadas no sítio Web da Autoridade Bancária Europeia (EBA). Além disso, a fim de reduzir o ónus da comunicação de informações e evitar duplicações, as autoridades competentes devem poder permitir que os PSP situados na sua jurisdição comuniquem apenas os dados que não tenham sido previamente apresentados.

(8) O presente regulamento tem por base o projeto de normas técnicas de execução apresentado pela EBA à Comissão.

(9) A EBA efetuou consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de execução em que o presente regulamento se baseia, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo de Partes Interessadas do Setor Bancário, criado nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[[3]](#footnote-4),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

**Comunicação de informações sobre o nível dos encargos**

1. Os PSP devem comunicar o nível dos encargos relativos às transferências a crédito, às transferências a crédito imediatas e às contas de pagamento, apresentando as informações especificadas nos modelos 1.1, 1.2, 2.1, 2.2 e 3 constantes do anexo I e em conformidade com as instruções constantes do anexo II.

2. Os PSP devem comunicar os valores agregados anuais relativos ao período que termina a 31 de dezembro do ano civil anterior ao ano em que as informações são apresentadas.

3. Em derrogação do n.º 2, a primeira comunicação de informações deve conter dados agregados para cada ano anterior ao ano em que as informações são apresentadas, com início no período de 26 de outubro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, para 2022.

Artigo 2.º

**Comunicação de informações sobre a percentagem de operações de transferência a crédito imediatas recusadas e períodos de referência**

1. Os PSP devem comunicar a percentagem de operações de transferência a crédito imediatas que foram recusadas devido a medidas financeiras restritivas específicas, como referido no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 260/2012, incluindo dados separados para as operações nacionais e transfronteiriças, apresentando as informações especificadas no modelo 4 constante do anexo I e em conformidade com as instruções constantes do anexo II.

2. As informações comunicadas devem incluir o número de recusas no ano civil anterior àquele em que as informações são apresentadas.

3. Em derrogação do n.º 2, a primeira comunicação harmonizada de informações deve incluir os modelos preenchidos com o número de recusas em cada ano anterior àquele em que as informações são apresentadas, com início no período de 26 de outubro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, no que se refere a 2022.

Artigo 3.º

**Formatos para o intercâmbio de dados e informações que acompanham as apresentações de dados**

Os PSP devem apresentar as informações a que se referem os artigos 1.º e 2.º do presente regulamento nos formatos de intercâmbio de dados e nas representações especificadas pelas autoridades competentes, respeitando a definição dos pontos de dados incluída no modelo de dados e as fórmulas de validação disponibilizadas no sítio Web da EBA. Os PSP devem cumprir as seguintes especificações:

(a) Os dados apresentados não podem incluir informações não exigidas ou não aplicáveis;

(b) Os valores numéricos devem ser apresentados da seguinte forma:

i) os dados do tipo «Monetário» devem ser comunicados com uma precisão mínima equivalente a milhares de unidades,

ii) os dados do tipo «Número inteiro» devem ser comunicados sem casas decimais e com uma precisão equivalente à das unidades.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1.10.2025

Pela Comissão

A Presidente  
 Ursula VON DER LEYEN

1. JO L 94 de 30.3.2012, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/260/oj. [↑](#footnote-ref-2)
2. Regulamento (UE) 2024/886 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera os Regulamentos (UE) n.º 260/2012 e (UE) 2021/1230 e as Diretivas 98/26/CE e (UE) 2015/2366 no que diz respeito às transferências a crédito imediatas em euros (JO L, 2024/886, 19.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/886/oj). [↑](#footnote-ref-3)
3. Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj). [↑](#footnote-ref-4)